



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11516.003269/2004-96  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.381 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SAULO ISAIAS MARTINS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. REENBOLSO DE DESPESAS DE VEÍCULOS.

São tributáveis as verbas recebidas em ação judicial resultantes de acordo, quando não demonstrada que encontram-se dentro das previsões de não incidência de Imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira

Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/08), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, que alterou o valor apurado na declaração de ajuste do contribuinte de imposto a restituir de R\$ 3.271,03 para imposto a pagar de R\$ 381,34, uma vez que foram alteradas as importâncias referentes aos rendimentos tributáveis recebidos de Amauri Adm. de Consórcios Ltda., por meio da Ação Trabalhista n. 1.687/02, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, de R\$ 22.134,66 para R\$ 30.182,43, além do IRRF relativo às mesmas verbas de R\$ 4.747,11 para R\$ 3.275,76.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 07/02/2017, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2301-004.906 (fls. 85)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para afastar a preliminar de decadência e dar-lhe parcial provimento para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720; e (b) por maioria de votos reconhecer a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de reembolso de despesas com veículos, vencida nesta matéria a conselheira Andrea.*"

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.*

*Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 09/05/2017 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A

Fazenda Nacional opôs em 01/06/2017, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 91). Em seu recurso visa rediscutir a seguinte matéria: “*não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a títulos de reembolso de despesas com veículos.*” Alega desvinculação do fisco à compreensão do caráter indenizatório definido em sentença trabalhista e impossibilidade de criação de isenções ao IRPF não previstas em lei.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 3ª Câmara, de 07/07/2017 (fls. 106 ), conforme acórdão paradigma nº 102-42.538.

Em seu recurso alega:

- que a autoridade fiscal constatou, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte ora autuado ajuizou reclamatória trabalhista pleiteando pagamentos, dentre os quais a percepção de despesas com veículos, e em decorrência, as partes celebraram acordo em 2001 e que resultou no pagamento de verbas salariais ao autuado; todavia, não houve o correspondente recolhimento do imposto de renda retido na fonte, razão pela qual foi efetuado o presente lançamento para cobrança do referido tributo.
- Afirma que tal decisão homologatória de acordo não produz efeitos perante a União (Fazenda Nacional), tendo em vista que esta não foi chamada a integrar a lide; o que cumpre citar o art. 472 do Código de Processo Civil vigente à época da sentença e do lançamento, o qual determina que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes que integram a lide, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, *in verbis*:

*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*

- Nesse contexto, considera que a União (Fazenda Nacional) não participou do processo trabalhista, e que os efeitos do acordo homologado judicialmente não lhe podem ser opostos.
- Destaca que apenas com a edição da Lei nº 11.457/2007 é que foi alterada a redação do art. 832, § 4º da CLT, a partir de quando passou a constar a obrigatoriedade de intimação da União acerca das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, facultando-lhe a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos, como se vê no dispositivo legal que segue abaixo:

*Art. 832 (...)*

*§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)*

- Lembra que qualquer isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993, litteris:

*Art. 150 (...)*

*§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

- Cita o artigo 176 do CTN que assim dispõe:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

- Salaria que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.
- Conclui que, inexistindo previsão legal autorizando a exclusão das verbas salariais pagas em decorrência do acordo trabalhista, mesmo quando se convencionou serem indenizatórias, correta a presente autuação fiscal.
- Por fim, ressaltar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, § único do CTN; e assim, uma vez constatado descumprimento da legislação tributária, deve a autoridade fiscal lavrar o auto de infração para cobrança do tributo devido, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado do Acórdão nº 2301-004.906, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 02/10/2017, o contribuinte apresentou em 16/11/2017, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 174).

A primeira divergência não se sustenta vez que não se trata de mera nomenclatura usada por ocasião do acordo homologado por um órgão do Poder Judiciário como é o juiz trabalhista, para caracterizar a natureza jurídica da verba em questão, ou seja, trata-se de razões fáticas, reconhecidas pelo juízo.

A PGFN aduz que tais verbas tem natureza remuneratória, entretanto, como bem esclarecido pelo acórdão recorrido, trata-se de verbas de natureza indenizatória, posto que não promovem acréscimo patrimonial ao Contribuinte, e sim, teve caráter de recompor o patrimônio do recorrente, uma vez que tais despesas eram incorridas em função do trabalho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 106. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

### Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se a incidência de IRPF sobre visa rediscutir a seguinte matéria: “não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a títulos de reembolso de despesas com veículos.” Alega desvinculação do fisco à compreensão do caráter indenizatório definido em sentença trabalhista e impossibilidade de criação de isenções ao IRPF não previstas em lei. Segundo o recorrente busca-se afastar a natureza indenizatória da verba defendida pelo acórdão recorrido.

NO que se refere à legislação que rege o tema, o Decreto nº 3000, 26/03/1999 (RIR), em seus art. 37 e 38, estabeleceu o conceito de renda de forma ampla, existindo a importante ressalva, para o exame dos casos, de que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, a sua percepção por qualquer forma e a qualquer título. Senão vejamos os dispositivos:

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário*

No tocante à isenção, o comando no art. 111 do CTN (CTN, diz que estas devem ser interpretadas de maneira literal. Nesse sentido, no art. 39 do RIR/1999, encontram-se relacionados e especificados todos os rendimentos que estão abarcados por este benefício. Assim, somente estariam amparados pela isenção as verbas listadas no art. 39 do RIR.

*Art. 39.*

*Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*Ajuda de Custo*

*I a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);*

*Alienação de Bens de Pequeno Valor*

*II o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais (Lei n° 9.250, de 1995, art. 22);*

*Alienação do Único Imóvel*

*III o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos (Lei n° 9.250, de 1995, art. 23);*

*Alimentação, Transporte e Uniformes*

*IV a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);*

*Auxílio alimentação e Auxílio transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil*

*V o auxílio alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea "b", e Lei n° 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória n° 1.7833, de 11 de março de 1999, art.1º, § 2º).*

*Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais*

*VI os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei n° 8.687, de 20 de julho de 1993, art.1º)*

*; Bolsas de Estudo*

*VII as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a*

*estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);*

#### *Cadernetas de Poupança*

*VIII os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);*

#### *Cessão Gratuita de Imóvel*

*IX o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III)*

#### *Contribuições Empresariais para o PAIT*

*X as contribuições empresariais ao Plano de Poupança e Investimento PAIT (DecretoLei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, art. 12, inciso III, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso X);*

#### *Contribuições Patronais para Programa de Previdência Privada*

*XI as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);*

#### *Contribuições Patronais para o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual*

*XII as contribuições pagas pelos empregadores relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual FAPI, destinadas a seus empregados e administradores, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997 ;*

#### *Diárias*

*XIII as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);*

#### *Dividendos do FND*

*XIV o dividendo anual mínimo decorrente de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (DecretoLei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, art. 5º, e DecretoLei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, art. 1º); Doações e Heranças XV o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);*

#### *Indenização Decorrente de Acidente*

*XVI a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em*

*decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII a indenização por acidente de trabalho (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);*

#### *Indenização por Danos Patrimoniais*

*XVIII a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º); Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n° 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);*

#### *Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS*

*XX a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*

#### *Indenização Reforma Agrária*

*XXI a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei Indenização Relativa a Objeto Segurado XXII a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei n° 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);*

*Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos XXIII a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei n° 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; Indenização de Transporte a Servidor Público da União XXIV a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei n° 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei n° 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º); Letras Hipotecárias XXV os juros produzidos pelas letras hipotecárias (Lei n° 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);*

*Lucros e Dividendos Distribuídos XXVI os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no anocalendarário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (Lei n° 8.383, de 1991, art. 75);*

*XXVII os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20);*

*XXVIII os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);*

*XXIX os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);*

*Pecúlio do Instituto Nacional do Seguro Social INSS XXX o pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XI, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 81, inciso II, e Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 29);*

*Pensionistas com Doença Grave XXXI os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*PIS e PASEP XXXII o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VI);*

*Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante),*

*contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em*

*conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XIV, Lei n° 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n° 9.250, de 1995, art. 30, § 2°); Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos XXXIV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma*

Ou seja, para determinada verba não sofrer tributação do IRPF, seria preciso que estivesse listada dentre uma das hipóteses de isenção ou não estar amparada pelo conceito de renda, ou seja, estar comprovada sua natureza compensatória.

No caso em questão, houve um acordo trabalhista onde as partes estabeleceram o valor que o empregador devia ao empregado e definiram que as verbas teriam natureza indenizatória, como o caso do reembolso de veículos.

Entendo não existir previsão legal estabeleceu a sua não inclusão na base de cálculo do IRPF. Também não há nos autos elementos de convicção tendentes a comprovar que esses valores de fato não objetivaram remunerar o empregado, demonstrando tratar-se de verba com cunho eminentemente indenizatório. A mera denominação, ainda mais advinda de acordo, não é suficiente para afastar a incidência de IRPF.

### **Conclusão**

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira